



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001054/2002-24  
Recurso nº. : 137.962  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000  
Recorrente : ARMANDO DOS SANTOS ABRANTES  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 20 de outubro de 2004  
Acórdão nº. : 104-20.223

**DEDUÇÃO DE DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA** - São dedutíveis os valores pagos em decorrência de acordos homologados judicialmente, não sendo legal as deduções feitas com base em acordo firmado de forma particular.

**PENSÃO ALIMENTÍCIA - INSTRUÇÃO** - A legislação não permite dedução concomitante de pensão judicial e despesas com instrução referente ao mesmo filho.

**DEDUÇÃO DE INSTRUÇÃO** - Despesas com aquisição de livros, revistas, publicações e materiais técnicos não são dedutíveis a título de despesa com instrução, por falta de previsão legal.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE ALUGUÉIS OU ROYALTIES** - Os informes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora são provas cabais que comprovam o recebimento de rendimentos. Cumpre ao recorrente fazer prova de que os informes são errados ou que não refletem a realidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMANDO DOS SANTOS ABRANTES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol que provê parcialmente o recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001054/2002-24  
Acórdão nº. : 104-20.223

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. M. Scherrer Leitão'.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Meigan Sack Rodrigues'.

MEIGAN SACK RODRIGUES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001054/2002-24  
Acórdão nº. : 104-20.223  
Recurso nº. : 137.962  
Recorrente : ARMANDO DOS SANTOS ABRANTES.

## RELATÓRIO

ARMANDO DOS SANTOS ABRANTES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 157/159) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo- SP, que proferiu indeferimento ao lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 05/09, considerando devido o imposto de renda suplementar, referente ao ano calendário 1999, multa de ofício de 75% e juros de mora.

Foi lavrado auto de infração no qual foram constatadas: omissão de rendimento de aluguéis e royalties recebidos de pessoa jurídica, dedução indevida a título de despesa com instrução, dedução indevida a título de pensão alimentícia, dedução indevida a título de incentivo a cultura e dedução indevida a título de carnê-leão.

O recorrente cientificado, apresentou impugnação aduzindo, em síntese, que a majoração de rendimentos se deu por ter apresentado, por um lapso, xerox de comprovante de rendimentos em duplicidade da mesma fonte pagadora. Em ato contínuo, refere que juntou ao presente feito comprovante de que arcou com o pagamento de instrução para dependentes, requerendo a reversão parcial da glosa, haja vista não ter juntado todos os comprovantes de despesas elencados na declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001054/2002-24  
Acórdão nº. : 104-20.223

No que tange à glosa com pensão alimentícia, questiona, já que apresentou os comprovantes de pagamento, o acordo judicial nos autos do divórcio e o acordo complementar. Anexa, conjuntamente, DARFs com o pagamento de IRPF das filhas.

Pertinente à dedução com incentivo à cultura, afirma ter apresentado os recibos de pagamentos à entidade. E, por fim, no que diz respeito ao carnê-leão, argumenta o recorrente que foi reduzido do valor de R\$ 1.613,00 para R\$ 1.609,40, sendo que o contribuinte possui o DARF faltante no valor de R\$ 12,66 anexado à impugnação.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo- SP proferiu decisão (fls. 146/153), pela qual manteve o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que pertinente à majoração dos rendimentos alegados pelo recorrente, o que se constata, dos dois informes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora, é que se referem a pagamentos a título de aluguéis, estando ambos com a mesma data e assinados pelo mesmo responsável, sendo que não consta, em nenhum deles, que foram emitidos em substituição de um pelo outro.

No que diz respeito às despesas de instrução, refere a autoridade julgadora que o recorrente requer dedução de despesas com instrução própria, pagos à Sociedade Brasileira de Urologia, AUA Baltimore LBX e HB "WB Saunders Jrns" e com sua filha Luanda, pagos ao Sistema COC Educ. Com. S/C Ltda. Ocorre que dos comprovantes de pagamentos com despesas de instrução própria é impossível concluir que se enquadrem nas despesas com instrução permitida pelos dispositivos legais. Já quanto aos valores pagos com a educação da filha, afirma, o julgador, que a legislação não permite dedução concomitante de pensão judicial e despesas com instrução referente ao mesmo filho, a menos que prevista em acordo ou sentença judicial. Informa a autoridade que na sentença



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001054/2002-24  
Acórdão nº. : 104-20.223

judicial nada consta quanto ao assunto e que o acordo firmado entre as partes somente foi homologado em 2002, ou seja, depois do ano calendário sob exame.

A autoridade ao analisar a pensão judicial afirma que são dedutíveis os valores pagos em decorrência de acordos homologados judicialmente, não sendo aqueles valores pagos por acordo particular como o anexado pelo recorrente. Acrescenta ainda que somente após a homologação do referido acordo, pelo juiz, que se pode deduzir os valores pagos, sendo que o referido acordo veio a ser homologado apenas no ano de 2002 e que o ano calendário em discussão é o de 1999.

De igual forma, aduz a autoridade julgadora que em consulta ao sistema da Receita Federal, as filhas do recorrente retificaram suas declarações, do ano calendário de 1999, fazendo constar rendimentos tributáveis, cada uma com metade do valor atribuído no auto de infração, tendo inclusive requerido e recebido restituição do valor apurado na declaração originalmente apresentada.

No que se refere à dedução do imposto, o julgador refere que as deduções, com incentivo à cultura, devem estar aprovadas na conformidade da lei. Em outras palavras, que somente serão permitidas as deduções de doações em favor de projetos culturais aprovados de acordo com o disposto na Lei 8.313/91, cabendo ao recorrente apurar a observância dos requisitos legais exigidos, antes de efetuar sua doação. Acrescente, a autoridade, que o recorrente não apresentou nenhum documento que comprovasse que a doação tivesse sido feita de acordo com a Lei 8.313/91.

Pertinente à glosa parcial do carnê-leão, refere o julgador que o DARF no valor de R\$ 12,66, juntado pelo recorrente, já foi considerado no lançamento efetuado. Ademais, o recorrente informou, na declaração de ajuste anual, o valor total do DARF, quando só deveria ter sido informado o valor do imposto. Isto porque o valor da multa e dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001054/2002-24  
Acórdão nº. : 104-20.223

juros pagos não sendo imposto pago a título de carnê-leão não podem ser compensados na declaração de ajuste.

Cientificado da decisão singular, na data de 12 de setembro de 2003, o recorrente protocolou o recurso voluntário (fls. 157/159) ao Conselho de Contribuintes, na data de 13 de outubro de 2003. O recorrente argumenta em suas razões de recorrer que a majoração do seu imposto se deu por um erro ao enviar cópia de comprovante de rendimento em duplicidade, emitido pela mesma fonte pagadora. Contudo, o mesmo confirma que não pode juntar declaração da fonte pagadora de que não percebeu rendimentos além do declarado. No que diz respeito às deduções com instrução, refere que é médico urologista e que necessita de atualizações com revistas e livros médicos, além de congressos e palestras, requerendo que seja, pelo menos, aproveitado o limite legal para as deduções com instrução.

E no que pertine à dedução concomitante com a pensão alimentícia, refere o recorrente que o acordo tem efeito retroativo, embora tenha sido homologado apenas em 2002. No mesmo caminho, segue as argumentações do recorrente referente ao aumento do pagamento de pensão alimentícia, haja vista que também disciplinada no acordo judicial homologado posteriormente.

No que diz respeito à dedução com incentivo à cultura, abdica o recorrente de contestar, uma vez que não tem como comprovar que a entidade lhe havia assegurado que se enquadrava nos requisitos legais para tanto. O mesmo faz quanto ao carnê-leão, reconhecendo tratar-se de um equívoco.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001054/2002-24  
Acórdão nº. : 104-20.223

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Importa que se esclareça que no que tange à dedução com incentivo à cultura e dedução com carnê-leão não há mais controvérsia, uma vez que o recorrente reconheceu seu equívoco e não contestou em suas razões de recurso.

O recurso não merece procedência, no que tange às deduções com instrução, uma vez que o pagamento efetuado, a título de despesa com instrução própria, à Sociedade Brasileira de Urologia e a AUA Baltimore LBX e HB "WB Saunders Jrnls" não pode prosperar. Isto porque as despesas com aquisições de livros e revistas, materiais técnicos, publicações, congressos ou palestras não possuem previsão legal para a efetivação da dedução, como pretendeu o recorrente.

Já no que tange à dedução de instrução com sua filha, importa que se esclareça que não pode haver concomitância entre o pagamento de pensão alimentícia e as despesas com instrução. Ainda, conforme que se depreende da sentença judicial, na qual consta tão somente que o recorrente arcaria com o pagamento de pensão, nada consta quanto a sua responsabilização com despesas de instrução. O acordo firmado posteriormente entre as partes obteve homologação judicial no ano de 2002, produzindo seus legais efeitos a partir de então. Neste contexto, correta a decisão de primeiro grau quanto à glosa das despesas de instrução com a filha.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001054/2002-24  
Acórdão nº. : 104-20.223

De igual forma, encontra-se correta a glosa das deduções com a pensão alimentícia, porquanto que o aumento da pensão somente produziu efeitos a partir da referida homologação judicial do acordo firmado entre o recorrente e sua ex-esposa. Embora haja, no corpo deste processo, recibos de pagamentos feitos, se tratam de simples cópias e se contrapõem às retificações nas declarações de ajuste das beneficiárias das pensões alimentícias.

Quanto à omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties, entendo que os informes, emitidos pela fonte pagadora, são pertinentes e refletem a realidade fática. Não há, em nenhum dos documentos, prova de que algum deles está errado ou que é a substituição de um pelo outro. Importa refletir que é ônus do recorrente trazer a este processo declaração da fonte pagadora do equívoco alegado ou qualquer outro meio de prova admitido no procedimento administrativo, sendo que em não o fazendo, não há como prosperar suas argumentações.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 2004

  
MEIGAN SACK RODRIGUES